

Rua Bernardo Guimarães, n. 2731 - Bairro Barro Preto - CEP 30140-085 - Belo Horizonte - MG -
www.defensoria.mg.def.br

Parecer Jurídico

PARECER n.º 0248/2025.

Exma. Sra. Defensora Pública-Geral
Dra. Raquel Gomes de Sousa da Costa Dias

Dispensa de Licitação – Contratação do "Instituto Mano Down" – Aprovado com ressalvas.

I – RELATÓRIO

1.1 Trata-se de processo de dispensa de licitação por meio do qual se objetiva a Contratação, via dispensa de licitação, do "Instituto Mano Down", uma organização sem fins lucrativos, especializada no fornecimento de mão-de-obra de trabalhadores com deficiência intelectual e síndrome de Down para empresas e órgãos públicos conforme documento de formalização da Demanda (0552800), Termo de Referência (0555070) originárias da Superintendência de Gestão de Pessoas e Saúde Ocupacional da DPMG.

1.2. Instruem os autos os documentos anexados ao SEI.

1.3. Nesses termos, o procedimento foi encaminhado para esta Assessoria Jurídica para análise de sua regularidade jurídica, conforme determina o art. 53, da Lei n.º 14.133/21.

1.4. É o relatório. Passa-se à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. No nosso ordenamento jurídico existe o dever de se promover as contratações administrativas através de procedimentos licitatórios. A professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro conceitua licitação como "A licitação é um procedimento integrado para atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual. Por parte da Administração, o edital ou convite, o recebimento das propostas, a habilitação, a classificação, a adjudicação, além de outros atos intermediários ou posteriores, como o julgamento de recursos interpostos pelos interessados, a revogação, a anulação, os projetos, as publicações, os anúncios, atas, etc. Por parte do particular, a retirada do edital, a proposta, a desistência, a prestação de garantia, a apresentação de recursos, as impugnações" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 291).

2.2. Entretanto existem exceções a esta obrigatoriedade de licitar, casos em que o procedimento licitatório poderá ser dispensável, dependendo da situação concreta apresentada.

2.3. Conforme o Termo de Referência (0555070) busca-se fundamentar a contratação direta com base no inciso XIV, do art. 75 da Lei Federal nº 14.133 de 2021, que dispõe:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

XIV - para contratação de associação de pessoas com deficiência,

sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência;

2.4. Depreendem-se, do dispositivo em referência, os requisitos necessários para a viabilização da contratação direta, os quais devem ser atendidos conjuntamente, com o condão de serem evitadas possíveis arguições de ilegalidade do instrumento jurídico.

2.5. O dispositivo legal visa concretizar os incisos IV do art. 203 e II do art. 23 da Constituição Federal, autorizando a celebração de contratação direta de serviços terceirizados com associação de pessoas com deficiência, visando satisfazer uma necessidade pública imediata e, indiretamente, alcançar também objetivos mediatos, no caso, a prática de ação voltada à habilitação e à reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção da sua integração à vida comunitária.

2.6. Como requisitos para a formalização da dispensa em tela, se pode elencar (GUIMARÃES; SAMPAIO, 2022, p. 318-9):

- 1) Que a contratada seja associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos: de acordo com o estabelecido no art. 53 do Código Civil, a fórmula trazida no inciso em análise torna-se redundante, pois o próprio conceito de associação é dado como sendo a união de pessoas que se organizem para fins não econômicos. É importante destacar neste ponto também que a pessoa jurídica contratada não deverá ser instituição criada com objetivos amplos;
- 2) Que a contratada seja de comprovada idoneidade: esta condição obriga a Administração Pública a verificar se a contratada é entidade meramente “de fachada”, se não reverte todos os benefícios obtidos em favor de sua finalidade social ou ainda se não está envolvida em denúncias e processos de improbidade ou qualquer espécie de ato atentatório à administração pública;
- 3) Que os serviços sejam efetiva e exclusivamente prestados por pessoas com deficiência: dado que a finalidade da própria hipótese legal é dispensar a licitação para promover o trabalho das pessoas com deficiência, não faria sentido admitir a alocação de pessoas sem qualquer tipo de deficiência para a execução do serviço;
- 4) Que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado: aqui é fundamental que seja realizada prévia pesquisa de preços, nos moldes do disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, a fim de verificar a compatibilidade do valor ofertado com os de mercado.

2.7. Conforme demonstrado no Estatuto Social do INSTITUTO MANO DOWN, em seu artigo 1º, não deixa dúvidas quanto à natureza jurídica:

Art. 1. O Instituto Mano Down é uma associação, pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos, com autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, com sede na Rua Urucuia, número 62, Bairro Floresta, CEP 30.150-60, inscrita no CNPJ sob o número 23.684.121/0001-03, com duração indeterminada, reger-se-á pelo presente Estatuto e Legislação pertinente.

2.8. A contratação pretendida teve como referência principal o contrato firmado entre o Instituto Mano Down, organização sem fins lucrativos que promove a autonomia e a inclusão de pessoas com síndrome de Down e outras deficiências no mercado de trabalho com o Tribunal de

Justiça Minas Gerais, que estabeleceu essa parceria inclusiva e de interesse público para melhor atender as suas necessidades institucionais, criando oportunidades para que as pessoas com síndrome de Down possam ser incluídas na sociedade, sendo reconhecidas, também, por suas capacidades, oportunizando um tipo de público com pouca visibilidade e com muitas dificuldades de inserção no mercado de trabalho. Concomitantemente, a principal motivação desta contratação está intimamente ligada ao desejo desta Defensoria Pública em ajudar pessoas com deficiência intelectual a ingressarem no mercado de trabalho, proporcionando-lhes desenvolvimento pessoal e profissional, além de autonomia e independência financeira.

2.9. Também foram anexados junto ao presente procedimento os certificados do Instituto comprovando a idoneidade da pessoa jurídica.

2.10. No tocante ao preço contratado ser compatível com o praticado no mercado, trata-se de matéria comum prevista no art. 72 da Lei federal nº 14.133/2021, cuja observância também se mostra obrigatória no caso de dispensa de licitação. No memorando nº 173 (0731062) o setor demandante justificou, além de apresentar os esclarecimentos solicitados por esta Assessoria Jurídica, anexando proposta orçamentária atualizada (0729935) além do mapa de preços atualizado (0729941).

2.10.1. Na oportunidade, cabe esclarecer que tanto em relação às justificativas de preço e escolha do executante, bem como ao que se refere ao quantitativo, tal informação é de responsabilidade do solicitante, quem detém a capacidade técnica necessária para promover o levantamento e a consolidação dos dados que motivaram a solicitação e fundamentaram a justificativa

2.10.2. O art. 72 da NLLC arrola os documentos que obrigatoriamente devem instruir os processos de contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

2.11. A escolha do Instituto Mano Down foi justificada pela Superintendência de Gestão de Pessoas e Saúde Ocupacional (0552800);

2.12. Importante ressaltar que, em decisão preferida (0641857) a Superintendente de Gestão de Pessoas e Saúde Ocupacional decidiu:

“...Verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar apresentado possui os requisitos legais exigidos, estando em conformidade com art. 18, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, conforme manifestação da Assessoria Jurídica desta DPMG, ID n. 0433523

Assim, por força do princípio da segregação de funções (art. 5º da Lei n. 14.133./2021) e do que consta do art. 11, parágrafo único, da Resolução

2.13. Verifica-se, que os setores técnicos competentes atestaram a disponibilidade de recursos financeiros necessários a cobrir os gastos com a pretendida contratação (0660348). Outrossim, foi realizado o cadastro do pedido de compra junto ao Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços do Estado de Minas Gerais – SIAD, tendo sido juntado aos autos, relatório do processo de compra (0661984).

2.14. Na sequência, passa-se a analisar a regularidade jurídica, fiscal e econômica do INSTITUTO MANO DOWN, nos termos da documentação exigida para habilitação. Para tanto, foi juntado o certificado de registro cadastral do fornecedor - CRC - lei 14.133/21. (0662232)

2.14.1. A habilitação jurídica foi demonstrada com a juntada do CRC (0662232), que indica como aceita o Estatuto Social da empresa e sua última alteração.

2.14.2. A habilitação fiscal será demonstrada com a juntada do CRC que revela sua inscrição no CNPJ, sua regularidade perante a Fazenda Estadual, Municipal e a Justiça Trabalhista. De igual forma visa a comprovar a regularidade com a Justiça Federal, INSS e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - (CNDT). Referente Ao Certificado de Regularidade de Situação FGTS regular. Assim solicitamos a JUNTADA dos documentos especificados ATUALIZADOS.

2.14.3. No que concerne à habilitação econômico-financeira consta no CRC como vigente a certidão negativa de falência e os Balanços Financeiros, que também deverão ser anexados ATUALIZADOS.

2.14.4. Também consta do CRC a declaração de que a Companhia cumpre o disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

2.14.5. Por fim, foi juntada declaração de que a Companhia não se encontra inscrita no Cadastro de Fornecedores impedidos de licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAFIMP e CADIN. Não foi apresentada a Certidão referente ao SICAF, solicitando a juntada nesta oportunidade.

2.15. Em relação à minuta do contrato (0662234), observa-se que, em linhas gerais, cumprem as exigências previstas no art. 92 da Lei n.º 14.133/21.

2.15.1. No **preâmbulo** está estabelecida a identificação dos contratantes, havendo, ainda, menção expressa ao procedimento de inexigibilidade de licitação ao qual está vinculado e a legislação aplicável à execução do contrato.

2.15.2. Na **cláusula primeira** foi descrito o objeto. Já a **cláusula segunda** modelos de execução e gestão contratuais.

2.15.3. A **cláusula terceira** estabelece a vigência. Por sua vez, as **cláusulas quarta, quinta e sexta** cuidam respectivamente, do preço, dos recursos orçamentários e a forma de pagamento. As **cláusulas sétima, oitava e nona** disciplinam a alteração de preços, das obrigações da contratante e do contratado e a garantia de contratação. Solicitamos a transcrição das obrigações constantes no TR para o presente contrato.

2.15.4. A seu turno as **cláusulas décima, décima primeira, décima segunda, décima terceira e décima quarta** firmam a garantia de execução, as sanções administrativas, casos de extinção, da proteção e informação de dados – LGPD e as hipóteses de alterações.

2.15.5. Por fim, as **cláusulas décima quinta, décima sexta e décima sétima** definiram sobre os casos omissos, a publicação e as regras para eleição do foro.

2.16. Derradeiramente, impende ressaltar que a análise que ora se procede da minuta contratual é puramente jurídica, perpassa pela análise da conformidade do texto com o ordenamento jurídico, em especial com os requisitos da Lei nº 14.133/21. Não possui esta Unidade Consultiva capacidade técnica necessária para avaliar aspectos operacionais e procedimentais do ajuste.

III – CONCLUSÃO

3.1 Do exposto, consoante as razões anteriormente expostas, **opino**, com fulcro no art. 75,

XIV, da Lei nº 14.133/21, pela regularidade jurídica do procedimento SEI nº 9990000001.006289/2025-13, de contratação direta, por dispensa de licitação, destinado à contratação do "Instituto Mano Down", uma organização sem fins lucrativos, especializada no fornecimento de mão-de-obra de trabalhadores com deficiência intelectual e síndrome de Down para empresas e órgãos públicos

3.2. Atesto, ainda, a regularidade da minuta de contrato (0662234), após atendimento da solicitação supra..

Este é o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Tadeu Rodrigo Tito de Oliveira**, Assessor Jurídico, em 29/12/2025, às 14:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://defensoria.mg.def.br/portal-sei> informando o código verificador **0732298** e o código CRC **A3A143D3**.

9990000001.006289/2025-13

0732298v2